



## PROJECTO DE LEI N.º 294/XI (CDS-PP)

### I. SÍNTESE DAS ALTERAÇÕES PROJECTADAS:

1. O grupo parlamentar do CDS-PP apresentou o Projecto-Lei n.º 294/XI pelo qual pretende *“concluir a simplificação, abolindo definitivamente a existência de dois graus de controlo da legalidade”*.
2. Propõem-se assim as Senhoras e Senhores Deputados do CDS-PP subscritores do citado Projecto-Lei, dar o seu contributo para *“completar”* a política de *“simplificação, desmaterialização e desformalização de actos e processos na área do registo predial e de actos notariais conexos, eliminando-se actos e práticas registais e notariais”*.
3. O escopo declarado do Projecto-Lei que nos ocupa passa pela abolição do duplo grau de controlo da legalidade (Notários/Conservadores) dos actos praticados mediante escritura pública.
4. Simultaneamente, reintroduzindo a obrigatoriedade de um controlo de legalidade em todos os actos sujeitos a registo comercial.
5. E alargando o leque de competências dos Notários, aditando várias alíneas ao n.º 2 do art. 4.º do Estatuto do Notariado.

### II. COMENTÁRIOS AO PROJECTO DE LEI:

#### a) Controlo da legalidade de actos sujeitos a registo:

6. O Projecto-Lei do grupo parlamentar do CDS-PP pretende ser consistente com uma política legislativa já anteriormente assumida e que passa por concentrar no mesmo agente a



- fiscalização da legalidade endógena e exógena do acto.
7. Não é rigoroso, por isso, falar-se – pelo menos até aqui - em abolição do duplo controlo de legalidade.
  8. Em todo o caso, o projecto sob cogitação milita por uma política de registos - consentânea com as alterações que vêm sendo introduzidas em matéria de registos e notariado, é certo - mas muito mais próxima das experiências anglo-saxónicas, do que dos nossos congéneres continentais.
  9. Não restam dúvidas que vários diplomas legislativos vieram pôr em crise a intervenção dos Notários na celebração de negócios para os quais até há relativamente pouco tempo tinham competência exclusiva, delegando nos Conservadores o controlo endógeno dos negócios.
  10. E, bem assim, que o Projecto-Lei do CDS-PP, fazendo o percurso inverso, pretende obter o mesmo resultado: que a intervenção de Notários e Conservadores em determinado negócio seja excludente – onde intervém um, não intervém o outro.
  11. Não estamos, porém, a falar da mesma coisa, já que ali o Conservador faz o controlo da legalidade interna do negócio, antes de lhe dar publicidade registal, assumindo, verdadeiramente, a tarefa de *“redigir o instrumento público conforme a vontade dos interessados, a qual deve indagar, interpretar e adequar ao ordenamento jurídico, esclarecendo-os do seu valor e alcance”* [art. 4.º, n.º 1 Estatuto do Notariado]; ao passo que aqui o Notário não procede à qualificação do negócio e subsequentemente regista titularidades.
  12. E, portanto, no primeiro caso não há, em rigor, eliminação de graus de fiscalização da legalidade, o que há é a concentração da tarefa de fiscalizar a legalidade endógena e exógena do negócio no mesmo aplicador do direito.
  13. Já no caso do Projecto de Lei do CDS-PP há um verdadeiro desaparecimento de um intérprete qualificado, que interpreta o negócio, o subjeta a uma série de princípios



orientadores do registo (legalidade, trato sucessivo, etc.) e, subseqüentemente, dá publicidade, não já ao negócio propriamente dito, mas aos direitos que ele titula, o que permite que qualquer terceiro goze, no seu comércio, da presunção de que o direito registado, efectivamente, existe.

14. Ora, não propondo o Projecto de Lei do CDS-PP que assumam os Notários na tarefa de titular os direitos inscritos nos actos sujeitos a registo, mas o simples averbamento do negócio por depósito, **a alteração que propõe é, de facto, muito mais ambiciosa do que todas as outras alterações legislativas que têm sobrevindo.**
15. Muito mais do que eliminar graus de fiscalização, o projecto do CDS-PP **desvirtua o actual modelo registal** - substituindo um sistema de protecção forte (registo de direitos) por um outro de protecção fraca (registo de documentos).
16. Com as inerentes perdas ao nível da segurança jurídica com cuja afirmação todos os Códigos de Registo abrem o seu articulado.
17. Por outro lado, o facto de se ter estendido a competência para autenticar documentos particulares a outros profissionais, nomeadamente, advogados, solicitadores e câmaras de comércio e indústria, atribuindo a esses documentos a mesma força probatória que teriam se tivessem sido realizados com intervenção notarial, levanta a questão de saber se, de acordo com o espirito legislativo das Senhoras e dos Senhores Deputados do CDS-PP, a intervenção do Conservador está, também nestes casos, dispensada.

#### **b) Controlo de legalidade dos actos sujeitos a registo comercial:**

18. A reintegração da obrigatoriedade de controlo de legalidade dos actos a inscrever no registo comercial é vista, pelo STRN, como uma medida benévola, com a virtualidade de reintroduzir confiança no sistema registal.



**e) Alargamento do leque de competências dos Notários:**

19. A atribuição aos Notários das competências vertidas nas alíneas n) a t) do Projecto de Lei, na medida em que atribui a profissionais qualificados a tarefa de otimizar os serviços disponibilizados aos utentes dos registos e notariado, é vista como um passo seguro na direcção da eficiência.

**d) Art. 3.º do Projecto de Lei 294/XI – acesso a bases de dados públicas:**

20. Prevê, depois, o Projecto de Lei do CDS-PP o aditamento de um art. 21.º-A ao Estatuto do Notariado, que legitime o acesso pelos Notários a Bases de Dados Públicas.
21. Salvo melhor entendimento, o acesso a informação nominativa dos cidadãos não é compaginável com a previsão do preceito proposto.
22. Efectivamente, nunca até aqui se justificou o acesso pelos Notários à informação dos cidadãos disponível em bases de dados públicas, pelo que o aditamento daquele art. 21.º – A apenas como ser interpretada como decorrência do alargamento proposta das competências dos Notários.
23. Porém, compulsadas as alíneas n) a t) do n.º 2 do art. 4.º do Estatuto do Notariado na redacção proposta pelo Projecto de Lei sob análise, constata-se que nem intervenção em processos de mediação e arbitragem; nem a promoção da liquidação do IMT ou outros impostos que se mostrem devidos tendo em conta o negócio a celebrar; nem a apresentação de pedido de alteração de domicílio fiscal; nem o pedido de inscrição ou actualização de prédio urbano na matriz; nem a apresentação da participação do art. 26.º do Código de Imposto de Selo; nem a promoção e liquidação electrónica dos impostos relativos a partilhas; nem a elaboração de contratos ou realização de actos preparatórios; ou a consulta jurídica em assuntos relacionados com qualquer das competências atribuídas aos notários –



**em suma, nenhuma das competências ali vertidas – pressupõe para a sua íntegra realização que os Notários tenham a acesso às bases de dados públicas.**

24. Ora, tratando-se de matéria versada em sede de direitos, liberdades e garantias no texto constitucional, a constrição dos direitos dos cidadãos (como sejam o direito à sua reserva e privacidade, a que a própria existência destas bases de dados e, designadamente, o seu acesso constituem uma entrose), a constrição destes direitos, dizíamos, apenas é legítima, em termos de proporcionalidade, de harmonia com o disposto no art. 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, na medida em que seja absolutamente necessária à prossecução de um interesse público maior.
25. Ora, *in casu*, vimos não se verifica a existência de proporcionalidade, desde logo, na vertente da necessidade.
26. Não sendo o acesso a estas bases de dado essenciais à prossecução de nenhuma das tarefas incumbidas (antes ou ao abrigo do Projecto de Lei do CDS-PP sobre o qual nos pronunciamos) aos Notários, o seu acesso sempre seria inconstitucional.
27. Sem prejuízo, não parece, de todo, sensata a discussão (e menos ainda a aprovação) de qualquer Projecto de Lei com cláusulas do teor do proposto art. 21.º – A do Estatuto do Notariado, sem prévia auscultação da Comissão Nacional de Protecção de Dados

É este, salvo melhor opinião, o parecer do STRN.

P' o Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado

*Sérgio Barros*

(Presidente do Conselho Directivo Regional Sul e Ilhas)